



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/2007

RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Gratuidade dos Atos Notariais Estabelecida pelos Incisos IV, V e VII do art.43 da Lei 3.350/99. Alegação de Ofensa ao art.112, § 2º da Constituição Estadual por falta de indicação de fonte de custeio. Ocorrência por ter sido anteriormente declarado inconstitucional o disposto no § 2º do art.38 da própria Lei 3.350/99. Conforme reiteradamente decidido por este Órgão Especial, viola o disposto no § 2º do art.112 da Constituição Estadual lei que outorga gratuidade no serviço público sem indicação da fonte de custeio. Embora a Lei 3.350/90 tenha previsto a fonte de custeio para os atos cartorais gratuitos por ela instituídos, essa previsão tornou-se inócua por ter sido declarado inconstitucional o § 2º do seu art.38.

Procedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste recurso de REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/2007, em que é representante ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANOREG-RJ; 1º **representado** EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e 2º representado EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a representação pelas razões que seguem.

Reportando-me ao relatório de fls. 461/463, destaco que o objeto da presente representação é a declaração de inconstitucionalidade dos incisos IV, V e VII, do art. 43 da lei n º 3.350/99, do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu a isenção do pagamento de emolumentos relativos a atos notariais que indica, beneficiando assistidos da Defensoria Pública, a CEHAB, dentre outros. Alega-se vulneração ao art. 112, § 2º, da Constituição Estadual.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O pedido de liminar foi indeferido monocraticamente por este relator e mantido por este Órgão Especial, consoante acórdão de fls. 432/433, seguindo-se as informações dos representados (fls. 439/446 e 448/455).

A douta Procuradoria da Justiça, no parecer de fls. 461/465, opina pela improcedência da representação.

Quando o feito já se encontrava relatado (fls.467) e com pedido de inclusão em pauta para julgamento, a Representante requereu oportunidade para se manifestar sobre o parecer do MP e a impugnação do Estado. Às fls.482, em longo arrazoado, informa sobre o julgamento da ADI nº 3.089-2/DF pelo STF e, com apoio no resultado desse julgamento, que reconheceu que os notários desenvolvem atividade privada e, portanto, deve ser considerada serviço, formula pedidos alternativos, pretendendo o acolhimento parcial da ação direta.

É o relatório.

Como se viu do relatório, o principal fundamento da presente representação por inconstitucionalidade é a vulneração ao § 2º do art.112 da Carta Estadual que diz: “Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.” É bem verdade que a Lei 3.350/90, cujos incisos IV, V e VII do art.43 estão sendo impugnados, tem dispositivo expresso prevendo a fonte de custeio para os atos cartorais gratuitos por ela instituídos, consoante § 2º do seu art.38, *verbis*: “Os atos gratuitos instituídos por lei serão reembolsados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, com o produto arrecadado pelos Selos de Fiscalização.”

Ocorre, todavia, que esse dispositivo foi declarado inconstitucional na Representação Por Inconstitucionalidade nº 136/2000, da qual fui o relator, conforme segue: “Por último, são também inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei 3.350/99, decorrentes de emenda parlamentar, uma vez que impuseram obrigação que onera diretamente o Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Invadiu-se aqui a competência exclusiva do Poder Judiciário de disciplinar tal matéria, à luz do artigo 152, § 2º da Carta Estadual. Se tal matéria não pode ser regulada através de emenda legislativa do Governador do Estado, com maior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

razão não pode também ser regulada através de emenda parlamentar. Também não se pode deixar de reconhecer que ao impor a obrigação de reembolso dos atos gratuitos com recurso do Fundo Especial, a Assembléia Legislativa, em realidade, aumentou as despesas do Poder Judiciário, violando ainda o art.113, II da Constituição Estadual.”

Assim, embora a Lei 3.350/90 tenha previsto a fonte de custeio para os atos cartorais gratuitos por ela instituídos, essa previsão tornou-se inócua por ter sido declarado inconstitucional o § 2º do seu art.38.

Por outro lado, é torrencial a jurisprudência deste Órgão Especial, desde longa data, a respeito da inconstitucionalidade de lei que autoriza gratuidade de serviço público sem indicar a fonte de custeio. Nesse sentido:

“Viola o disposto nos artigos 112, § 2º, e 342 da Constituição Estadual a gratuidade concedida pela Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis (art.214, incisos II a VIII), sem a correspondente fonte de custeio.” (Representação por Inconstitucionalidade nº 21/91).

No acórdão, o Rel. Des. Doreste Baptista enfatizou:

“Ocorre que, além de ter estabelecido forma de intervenção no domínio econômico (a gratuidade) sem obediência ao parâmetro da Constituição Federal (art.173), a inovação introduzida nos itens II a VIII do artigo 214 da referida Lei Orgânica, não tendo discriminado a fonte de custeio relativa à gratuidade criada, violou, às escâncaras, o mandamento da Constituição Estadual, que exige a correspectiva indicação da fonte de custeio.”

2002.007.00037 – Repres. Por Inconstitucionalidade

Des. Jorge Uchôa – Julgamento: 01/07/2003 – Órgão Especial.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
GRATUIDADE EM TRANSPORTES URBANOS. DESRESPEITO
A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CARTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Desatendidas exigências da Constituição Federal e da Estadual para a concessão de gratuidade em transportes urbanos, tanto no que concerne à iniciativa da Lei quanto no que diz respeito à indicação de fonte de custeio, não pode tal norma ter vigência por reconhecida afronta a princípios básicos da Carta Maior.

Vencido o Des. Sylvio Capanema.

2004.007.00117 – Repres. Por Inconstitucionalidade.

Des. Marianna Pereira Nunes. Julgamento: 03/01/2006. Órgão Especial.

Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.434/02 do Rio de Janeiro, que outorga gratuidade no serviço público sem indicação da fonte de custeio. Ofensa ao art.112, § 2º, da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade da Lei 3.434/02.

Procedência da representação.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI Nº 3.650, DE 21/09/2001. REGULAMENTAÇÃO DO ART.14 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. ART.112, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSEQUÊNCIA. A lei que complementa norma constitucional, que, por sua vez, garante a gratuidade de serviços públicos estaduais de transporte coletivo, prestados de forma indireta, se deliberada e votada sem a indicação de fonte de custeio, padece de vício de inconstitucionalidade.

Representação procedente.” (Rep. Inconst. Nº 60/2002, Rel. Des. Marlan Marinho).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Representação por Inconstitucionalidade com pedido de suspensão liminar de eficácia da Lei nº 3.167/2000 do Município do Rio de Janeiro, que “Assegura o exercício das gratuidades previstas no artigo 401 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, mediante a instituição do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços de transporte público de passageiros por ônibus do Município do Rio de Janeiro e dá outras providência.” Gratuidade em serviços públicos de transportes coletivos prestados de forma indireta. Direitos constitucionais prestacionais. Natureza e efetividade. Necessidade de fonte de custeio. Desatendimento a norma constitucional que prevê o estabelecimento de critérios de contrapartidas necessárias à compensação de custos em decorrência de gratuidades concedidas pelo poder concedente. (Rep. Inconst. Nº 41/2006, Rel. Des. Roberto Wider).

Registre-se, por derradeiro, que a Lei Federal nº 10.169/00, que regulamenta o preceito constitucional do § 2º do art.236 da CF, é categórica ao determinar que os Estados devem estabelecer uma forma de compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, *verbis*:

Lei Federal nº 10.169/00

Art. 8º - **Os Estados e o Distrito Federal**, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art.9º desta Lei, **estabelecerão FORMA DE COMPENSAÇÃO** aos registradores civis de pessoas naturais **pelos atos gratuitos**, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Art. 9º - Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, **no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por esse motivo, em cumprimento a tal comando legal, inúmeros Estados da Federação adotaram mecanismos de compensação, dos mais diversificados, pra o *custeio de gratuidades*, através da criação de ‘Fundos Especializados’ que, na maioria das vezes, são compostos pelas contribuições provenientes de **percentagens** dos emolumentos, percebidos pelos notários e registradores, ou do *valor acrescido* aos selos de fiscalização.

À conta destas considerações, julga-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IV, V e VII do art.43 da Lei 3.350/99 por ofensa ao art.112, § 2º da Constituição Estadual, com efeitos *ex nunc*.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO

RELATOR

